



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 000146-20.2016.815.0541 — Comarca de Pocinhos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogados : Roberta Beatriz do Nascimento e outro

Apelada : Maria Orcélia de Araújo Souza

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS — PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO — INÉRCIA — RECURSO NÃO CONHECIDO.

— “Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)”

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fl.31), nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, ajuizada contra **Maria Orcélia de Araújo Souza**, que julgou extinto o processo em razão do abandono da causa por parte da demandante.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 58/63), afirma em síntese não estarem presentes os requisitos do art.485, III do NCPC, merecendo por isso reforma a decisão objurgada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, indicando a intimação da parte apelante para assinar o apelo digitalizado e, no mérito, opinou no sentido do provimento do recurso apelatório.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante na procuração (fl.28) é escaneada, não se tratando de um documento original.

Todavia, em que pese a abertura de prazo para a juntada da procuração/substabelecimento (fl.78), segundo orientação do art. 76 do NCPC, a recorrente permaneceu inerte não sendo ratificado o apelo de fls. 57/63

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR